



## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-102 - Campo Grande - MS - www.jfms.jus.br

ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - JF3R (12995616)

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

#### **1. Descrição da necessidade da contratação e justificativa**

1.1. A presente contratação tem por objeto a aquisição de produtos e serviços da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2. Visando atingir celeridade e eficácia no trânsito de documentos e processos, contratar-se-á a prestação de serviços dos Correios, que consiste basicamente em remessa de carta simples e carta registrada; coleta, transporte e entrega de malotes; telegrama nacional e internacional e carta via internet; coleta, transporte e entrega de Sedex, Sedex Hoje, Sedex 10, Sedex 12, PAC e Logística Reversa.

1.3. A abrangência desta contratação alcançará o envio e o recebimento de todos os malotes para as Subseções Judiciárias das Justiças Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, além do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Contemplará também o recebimento e envio de correspondências através de carteiros, as quais serão processadas por via de guia de remessa.

1.4. O serviço postal e de telegrama são explorados pela União, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Correios), sendo a contratação imprescindível para os processos que envolvem o recebimento e envio de documentos e processos de interesse da JFMS, com celeridade e eficácia.

1.5. A prestação de serviço é formalizada mediante contrato de adesão, de maneira continuada, com faturamento mensal, após o atesto de sua realização no mês anterior.

1.6. A natureza continuada da contratação decorre das necessidades recorrentes dos serviços ao longo do exercício, não se tratando de evento isolado ou excepcional.

1.7. Dessa forma, a contratação mostra-se necessária para assegurar a adequada realização das atividades institucionais, em consonância com os princípios da eficiência, planejamento e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

#### **2. Contratação de menor complexidade - Adoção ou não do ETP simplificado**

A presente contratação caracteriza-se como de menor complexidade, uma vez que envolve a prestação de serviços postais padronizados, amplamente ofertados no mercado, com rotinas operacionais já consolidadas e regulamentadas.

Trata-se de serviço contínuo, sem necessidade de desenvolvimento de soluções personalizadas, emprego de tecnologia específica ou elevado grau de especialização técnica, sendo executado conforme procedimentos previamente definidos pela contratada. Ademais, os serviços possuem escopo claramente delimitado, baixa variabilidade operacional e reduzido risco técnico.

Destaca-se, ainda, que a execução não demanda integração complexa entre sistemas, nem mobilização significativa de recursos humanos ou materiais por parte da Administração, limitando-se praticamente, por assim dizer, ao envio e recebimento de correspondências e encomendas.

Dessa forma, verifica-se que a contratação apresenta baixo nível de complexidade técnica, operacional e de gestão, enquadrando-se como solução simples, rotineira e de fácil acompanhamento.

### **3. Levantamento de mercado**

Não se aplica, pois a contratação é de menor complexidade.

### **4. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, considerado todo o ciclo de vida do objeto**

Não se aplica, pois a contratação é de menor complexidade.

### **5. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação**

Não é o caso de análise, uma vez que a contratação se dará de forma direta com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

#### **5.1. Critério de adjudicação da contratação**

Não se aplica

### **6. Requisitos da contratação**

#### **6.1. Compras compartilhadas. Avaliar o cabimento.**

O objeto não foi contemplado no Plano de Contratações Compartilhadas Anual, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Ademais, não se mostra adequada a adoção de Ata de Registro de Preços (ARP) para a presente contratação, tendo em vista que o objeto será executado diretamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), entidade que detém competência legal para a prestação de serviços postais.

A contratação dos Correios possui natureza específica, não se submetendo, em regra, à lógica competitiva do Sistema de Registro de Preços, tampouco à utilização de atas gerenciadas por outros órgãos, uma vez que os serviços são prestados por operador único, com condições comerciais padronizadas e regulamentadas.

#### **6.2. Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.**

Visando à redução de impactos ambientais e ao uso eficiente de recursos, serão exigidos:

- a) Adoção de práticas de logística sustentável, com otimização de rotas de entrega para redução do consumo de combustível e emissão de gases de efeito estufa;
- b) Emprego de embalagens sustentáveis, com preferência por materiais recicláveis, reutilizáveis ou biodegradáveis;
- c) Observar IN SEGES 01/2010, especialmente art. 6º, inciso VII.

Tais critérios visam alinhar a contratação às diretrizes de sustentabilidade da Administração Pública, sem comprometer a eficiência e a economicidade dos serviços.

### **6.3. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.**

Nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se serviços contínuos aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

A contratação de serviços aqui pretendida enquadra-se nesse conceito, uma vez que visa atender às demandas recorrentes da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul relacionadas aos serviços de comunicação entre os órgãos institucionais e/ou outros diversos.

Embora cada demanda surja cotidianamente de modo específico, a necessidade institucional de utilizar tais serviços é permanente ao longo do exercício, integrando a rotina administrativa e o planejamento estratégico do órgão. Assim, não se trata de demanda eventual ou extraordinária, mas de necessidade que se repete de forma continuada, vinculada ao regular funcionamento da unidade.

Dessa forma, a natureza da necessidade é permanente e prolongada, caracterizando-se, portanto, como serviço contínuo, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

### **6.4. Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

### **6.5. Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

### **6.6. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.**

Não há necessidade de amostra.

### **6.7. Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.**

Não se aplica.

### **6.8. Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.**

Não aplicável, devido à natureza dos serviços.

### **6.9. Licitação de serviços de manutenção e assistência técnica - Art. 47, §2º, da Lei 14.133/2021. Hipótese distinta da previsão contida no no art. 40, § 1º, III, e § 4º, da Lei.**

Não se aplica.

### **6.10. Prazo de validade, a depender do objeto: Avaliar o cabimento. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a ..... (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.**

Não se aplica.

### **6.11. Vistoria. Avaliar a necessidade.**

Não se aplica.

### **6.12. Garantia de execução. Avaliar a necessidade.**

Não será exigida garantia de execução contratual, tendo em vista que a presente contratação apresenta baixo grau de complexidade, reduzido risco de inadimplemento e não envolve obrigações de elevada criticidade.

Os serviços postais a serem contratados são padronizados, amplamente ofertados no mercado e executados por empresa com reconhecida capacidade operacional, o que reduz significativamente a probabilidade de falhas na execução. Ademais, o pagamento ocorrerá, em regra, conforme a efetiva prestação dos serviços, o que mitiga riscos à Administração.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de garantia poderia representar custo adicional à contratada, com potencial impacto nos preços ofertados, sem que haja benefício proporcional à mitigação de riscos.

Ademais, não há referida exigência no contrato vigente.

Dessa forma, conclui-se que a não exigência de garantia de execução mostra-se medida adequada e proporcional, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

### **6.13. Subcontratação: Avaliar o cabimento.**

Não será admitida a subcontratação do objeto, tendo em vista a natureza dos serviços a serem contratados. Os serviços postais possuem caráter personalíssimo e são prestados diretamente pela empresa contratada.

### **6.14. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Avaliar a possibilidade.**

Não se aplica.

### **6.15. Aplicação de margem de preferência. Aplicação discricionária no âmbito do Poder Judiciário.**

Não se aplica.

### **6.16. Participação na disputa**

Não se aplica.

### **6.17. Forma de seleção do fornecedor**

#### **6.17. A) Seleção do fornecedor mediante contratação direta**

A contratação fundamenta-se no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, autoriza e estabelece a preferência legal pela contratação dos Correios por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública federal para serviços não exclusivos, trecho legal transcrito a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta. Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, **devem**, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente: I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais **não exclusivos**, definidos expressamente no DecretoLei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;

A prestação de serviço de postagem através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos da Lei nº 6.538/1978, destacando seu art. 2º e 9º a seguir, traz o regime de monopólio para a prestação dos serviços postais e telemáticos no Brasil, sendo, portanto, a única empresa legalmente habilitada a prestar tais serviços, onde nos citados artigos temos:

“Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.” (...) “Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.”

Diante das opções de pacotes de serviços ofertados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a solução mais adequada para atender às necessidades da Autarquia consiste na contratação do Pacote Platinum.

A escolha fundamenta-se na análise do histórico de consumo e dos gastos relacionados ao plano atualmente em utilização, evidenciando que o referido pacote é suficiente para atender à demanda institucional. Destaca-se, ainda, que o **Pacote Platinum** não estabelece cota mínima mensal de faturamento, o que garante maior economicidade e aderência ao perfil de utilização da Autarquia.

Em contrapartida, o plano imediatamente superior, denominado Diamante Start, exige faturamento mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais, o que se mostra incompatível com o volume efetivamente demandado, resultando em custos desnecessários e desproporcionais às necessidades da Administração. Assim, a contratação do Pacote Platinum revela-se a opção mais vantajosa, por conciliar adequação técnica e racionalidade econômica.

Cumprir destacar que o plano imediatamente inferior ao Pacote Platinum, denominado Clube Correios, não contempla o serviço de malote, recurso largamente utilizado por este órgão para a execução de suas atividades administrativas. Tal ausência inviabiliza a adoção desse pacote, uma vez que não atende às demandas operacionais necessárias ao adequado desempenho das funções institucionais.

Quanto ao preço praticado, importante separar os serviços prestados:

a) serviços postais **exclusivos** (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas). No caso de serviços postais exclusivos, conforme recomendação da AGU, deve ser acostada ao processo a tabela de preços da ECT atualmente vigente. A tabela consta dos autos, doc. 13003530.

A pesquisa de mercado junto a outros prestadores do serviço é desnecessária para contratação de serviços postais abrangidos pelo monopólio (§2º do Art. 9º da Lei 6.538/1978), bastando a juntada aos autos da tabela oficial de preços da EBCT, pertinente ao objeto da contratação, uma vez que não existe a possibilidade de competição com nenhuma outra empresa. Assim, recorda-se que que por serem monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, os preços dos serviços são tabelados, cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis:

"Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações."

b) serviços postais **não exclusivos**. Foi acostado ao respectivo processo a tabela de preços da ECT atualmente vigente (doc. 13003530), a fim de verificar a vantajosidade da contratação direta da ECT ou constatar a necessidade da realização de licitação, precedida de exame jurídico. E quanto à pesquisa de mercado, foi tentada mas restou infrutífera, conforme esclarecido no Doc. 13035195 (Esclarecimentos).

Com relação ao assunto, e visando ilustrar a proporção dos serviços de livre concorrência em comparação com os de exclusividade dos Correios, apurou-se o total de gastos com pac/sedex no período de 15 meses em relação ao total do contrato, obtendo-se o seguinte resultado:

ITEM	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26	TOTAL
pac	-		-	-	-	-	-	-	-	41,57	-	-	-	43,94	21,97	107,48

<b>sedex</b>	55,08	43,96	259,85	151,10	56,00	51,61	56,00	127,47	296,58	164,78	-	21,19	371,81	125,85	1.781,28	
<b>demais serv.</b>	9.121,25	7.388,08	48.889,40	29.046,38	4536,20	955,74	719,23	593,17	897,49	269,47	59,94	57,20	324,85	6.474,00		
<b>total</b>	<b>9.176,33</b>	<b>7.432,04</b>	<b>49.349,25</b>	<b>29.337,68</b>	<b>51.566,20</b>	<b>57,73</b>	<b>617,96</b>	<b>1.189,40</b>	<b>1.090,71</b>	<b>1.647,25</b>	<b>-</b>	<b>21,19</b>	<b>371,81</b>	<b>125,85</b>	<b>1.781,28</b>	
<b>pac+sedex</b>	<b>55,08</b>	<b>43,96</b>	<b>259,85</b>	<b>151,10</b>	<b>56,00</b>	<b>51,61</b>	<b>56,00</b>	<b>127,47</b>	<b>338,15</b>	<b>164,78</b>	<b>-</b>	<b>21,19</b>	<b>415,75</b>	<b>147,82</b>	<b>1.888,76</b>	
<b>média %</b>	<b>0,60%</b>	<b>-</b>	<b>0,59%</b>	<b>4,99%</b>	<b>0,88%</b>	<b>0,26%</b>	<b>0,64%</b>	<b>0,51%</b>	<b>1,62%</b>	<b>2,26%</b>	<b>1,36%</b>	<b>-</b>	<b>0,51%</b>	<b>2,77%</b>	<b>0,72%</b>	<b>1,07%</b>

Conclui-se que os serviços prestados sob a modalidade de livre concorrência - encomendas/sedex/pac - possuem uma participação irrisória no total das despesas do contrato, equivalente ao percentual médio de 1,07% no período considerado - de 15 meses.

#### 6.17.B) Seleção do fornecedor mediante licitação

Não se aplica.

#### 6.17.C) Sistema de Registro de Preços - SRP.

Não se aplica.

#### 6.17.D) Garantia de proposta. Avaliar a necessidade.

Não há necessidade de garantia da proposta.

#### 6.18. Critérios de seleção do fornecedor.

##### 6.18.A) Critério de aceitabilidade dos preços.

Não se aplica.

##### 6.18.B) Exigências de habilitação.

##### 6.18.B-1) Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Considerando que a contratação foi enquadrada como de menor complexidade, não se justifica a exigência de habilitação técnica.

##### 6.18.B-2) Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Considerando que a contratação está enquadrada como de menor complexidade e do reduzido risco financeiro do objeto, será exigido:

*Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;*

##### 6.18.B-3) Habilitação jurídica - registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa, quando for o caso.

Não se aplica.

#### 6.19. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

a) Será analisada a minuta do Termo de Contrato visando disciplinar as obrigações decorrentes da futura contratação, que se dará mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos - sendo o objeto pactuado por contrato de adesão dos Correios, de maneira continuada.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita, em determinadas hipóteses, a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente (como nota de empenho), a celebração de contrato formal mostra-se mais adequada ao caso concreto pelas seguintes razões:

- Natureza contínua da contratação
- Execução sucessiva e não imediata
- Maior rigor no controle da vigência contratual

b) Avaliar e estabelecer a duração/vigência do contrato, justificando-se a opção pela vigência inicial com prazo superior a 12 meses no caso dos fornecimentos e serviço contínuos, destacando-se que a utilização do prazo de vigência plurianual é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica pela autoridade competente.

A contratação se dará para o período de 5 (cinco anos).

c) Avaliar e estabelecer os prazos de entrega ou de execução dos serviços levando em conta os prazos praticados no respectivo mercado fornecedor.

Constarão do termo de referência.

d) Avaliar a possibilidade de prorrogação contratual (renovação contratual), observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021

Poderá haver prorrogação contratual.

## **6.20. Definição do índice de reajuste.**

Os preços relativos às tarifas dos serviços objeto da contratação serão reajustados conforme determinação legal do poder concedente. Havendo reajuste no valor da tarifa, este será implementado no faturamento da demanda, passando a contratação a vigorar com o valor reajustado.

## **6.21. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços**

O regime de execução é o de empreitada por preço unitário, uma vez que os pagamentos serão realizados de acordo com a demanda.

Os serviços postais são remunerados conforme a demanda efetiva, variando de acordo com o volume de correspondências e encomendas enviadas ao longo da execução contratual. Não é possível definir previamente, com exatidão, o quantitativo total a ser executado, sendo a contratação baseada em estimativas.

## **6.22. Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.**

Considerando o valor estimado da contratação e o regime de fornecimento, a matriz de alocação de riscos é facultada, nos termos do art. 22, § 3º cc. art. 6º, XXII, da Lei nº. 14.133/2021

## **6.23. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.**

Não será adotado Índice de Medição de Resultado (IMR) na presente contratação, tendo em vista a natureza do objeto e a forma de execução dos serviços.

Os serviços postais são padronizados, amplamente regulamentados e executados conforme critérios previamente estabelecidos pela própria prestadora, com controle operacional baseado em sistemas de rastreamento, prazos de entrega e comprovantes de postagem. Dessa forma, a aferição da qualidade e da execução contratual pode ser realizada de maneira objetiva, por meio da verificação direta dos serviços prestados.

Ademais, o pagamento está vinculado à efetiva prestação dos serviços, com base em quantitativos efetivamente utilizados, o que já constitui mecanismo suficiente de controle e mitigação de riscos.

A adoção de IMR, nesse contexto, mostraria baixa agregação de valor, podendo gerar complexidade administrativa desnecessária, sem ganho proporcional na fiscalização contratual.

Ressalta-se que eventuais falhas na execução, como atrasos, extravios ou não conformidades, poderão ser tratadas por meio de:

- acompanhamento da execução contratual;
- registros de ocorrências;
- aplicação de sanções administrativas, quando cabíveis;
- exigência de correção ou reapresentação dos serviços, quando aplicável.

Dessa forma, conclui-se que a não adoção de IMR é medida adequada, proporcional e alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

#### **6.24. Remuneração variável do contratado. Avaliar o cabimento.**

Não se aplica ao objeto.

#### **6.25. Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

#### **6.26. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto**

Não se aplica.

#### **6.27. ETP - Contratação com dedicação exclusiva de mão de obra - Orientações específicas**

Não se aplica.

#### **6.28. ETP - Contratação de obras e serviços de engenharia. Orientações específicas**

Não se aplica.

#### **6.29. ETP - Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP. Orientações específicas. ETP - Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP. Subitem aplicável quando alguma unidade gestora da JF3R pretender aderir a ARP de outro órgão ou entidade pública federal.**

Não se mostra adequada a adoção de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) para a presente contratação, tendo em vista que o objeto será executado diretamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), entidade que detém competência legal para a prestação de serviços postais.

A contratação dos Correios possui natureza específica, não se submetendo, em regra, à lógica competitiva do Sistema de Registro de Preços, tampouco à utilização de atas gerenciadas por outros órgãos, uma vez que os serviços são prestados por operador único, com condições comerciais padronizadas e

regulamentadas.

### **6.30. Transferência de conhecimento - transição contratual**

Não se aplica.

### **7. Estimativa das quantidades para a contratação**

A estimativa das quantidades para a contratação fica quase inviável em termos de especificação por serviço, uma vez tratar-se de serviços variados de sedex, pac, malote, e-carta e carta, todos com diversos subitens, cuja variabilidade mês a mês apresenta diferenças consideráveis, sendo que o resultado sequer traria grande vantagem em termos de materialidade, além de demandar um trabalho considerável, em contraponto à escassez de recursos humanos na unidade, ainda mais que, no item seguinte é demonstrado o valor estimado da contratação, o que atende ao princípio maior da fixação da despesa estimada da contratação.

### **8. Estimativa do valor da contratação**

Foi estabelecido o valor anual estimado para a contratação, no montante de R\$ 187.354,87, o que redundará no total estimado de R\$ 936.774,36, haja vista ser a contratação pretendida pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável até o limite legal, com base na análise dos seguintes dados:

ANO	VALOR GASTO	ACRÉSCIMO SUGERIDO	NOVO VALOR PROJETADO
2021	109.240,17		
2022	218.401,27		
2023	172.370,65		
2024	135.163,42		
2025	179.410,89		
<b>Total (5 anos)</b>	<b>814.586,40</b>	15%	<b>936.774,36</b>
Média/Ano	162.917,28		<b>187.354,87</b>
Média/Mês	13.576,44		<b>15.612,91</b>

Levando-se em conta que entre os anos de 2021 a 2025 houve expressivo aumento da despesa com o objeto contratado, optou-se pela previsão de acréscimo de 15% para a contratação ora pretendida, buscando adequação com a nova realidade demonstrada.

### **8.1. Orçamento estimado sigiloso. Avaliar o cabimento.**

O orçamento não será sigiloso.

### **9. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis**

Não se aplica, pois a contratação é de menor complexidade.

### **10. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças,**

## **outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual**

Não se aplica, pois a contratação é de menor complexidade.

### **11. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.**

Não se aplica, pois a contratação é de menor complexidade.

### **12. Enquadramento do objeto - aquisições**

12.1. O objeto da contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

### **13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

Sim.

Não. Justificativa:

### **14. Controles internos**

#### **14.1. Art. 11 da Resolução PRES 587/2023 - Informação sintética quanto a:**

**A)** Avaliação de contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, ou da série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente.

Não houve, na contratação vigente, inconsistências que devam ser prevenidas.

**B)** Análise de eventuais pedidos de esclarecimentos e as impugnações ao ato convocatório, os recursos e as decisões correlatas, bem como outros eventos ocorridos durante a fase externa da disputa anterior, com a finalidade de aprimorar a contratação pretendida.

Não se aplica.

### **15. Classificação do ETP**

Público

Sigiloso. Justificativa:

Identificação da autoridade competente pela aprovação do ETP: Diretor de Secretaria Administrativa - SADM.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Gonçalves, Diretor(a) da Divisão de Planejamento da Contratação e de Gestão Contratual**, em 22/04/2026, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Lopes de Vasconcelos, Supervisora**, em 22/04/2026, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **12995616** e o código CRC **507B93F5**.

0000780-57.2026.4.03.8002

12995616v61